



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.432

Recurso nº - 41.108 - IRPF - EX: de 1977

Recorrente - GEORGINA SANTOS DE SÁ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPF - DECORRÊNCIA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEORGINA SANTOS DE SÁ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 08 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/008.702/82-40

RECURSO Nº: 41.108

ACÓRDÃO Nº: 101-74.432

RECORRENTE Nº: GEORGINA SANTOS DE SÁ

### R E L A T Ó R I O

A presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa FAZENDAS REUNIDAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A., exigindo-se do recorrente o imposto incidente sobre a parcela da distribuição disfarçada de lucros, sob a modalidade de alienação de imóveis por valor notoriamente inferior ao de mercado, no montante a seguir demonstrado:

- "a) Valor da importância considerada como "Distribuição disfarçada de lucros", conforme apuração efetuada no Auto de Infração Complementar, acima aludido Cr\$ 239.462.964,00
- b) Participação da contribuinte, conforme declaração de bens - 5,28% Cr\$ 12.643.644,00

#### Enquadramento legal:

- a) Infração: art. 34, "j" do RIR/75.
- b) Correção Monetária: art. 511, § 7º do RIR/75 e art. 5º do DL. 1.704/79.
- c) Multa: art. 534, b, do RIR/75."

Com guarda do prazo legal, a exigência foi impugnada, alegando o sujeito passivo, in verbis (o inteiro teor foi lido em sessão).

A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que a incidência so

bre o fato econômico-jurídico imputado à pessoa jurídica, de que o recorrente era sócio, fora julgada procedente em primeiro grau.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente, o autuado apelou para este Conselho, dizendo que subscrevia as razões de fato e de direito apresentadas pela pessoa jurídica e juntadas a estes autos por cópia, aduzindo que se tivesse procedência a pretendida cobrança do alegado crédito tributário, ainda assim, de considerar seria que a pretensão do Fisco entraria em sério conflito com o art. 626 do REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (Decreto nº 85.450, de 04/12/80 DOU de 5/12/80 - Suplemento), que dispõe:

"O MONTANTE DO IMPOSTO E ADICIONAIS LANÇADOS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS, EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, NÃO PODERÁ EXCEDER A 2/3 (DOIS TERÇOS) DA RENDA LÍQUIDA DECLARADA (Lei nº 4.154/62, art. 27)."

Assim, renovando todas as razões anteriormente produzidas, espera seja declarada a nulidade do auto de infração lavrada contra a recorrente, ou, se assim não entender esse Conselho, confia em que, no mérito, será declarada a improcedência do auto com o subsequente arquivamento, justo porque não são devidos o pretendido tributo e as parcelas acessórias relativas a multa e correção.

Ao apreciar o Recurso 86.240, interposto por FAZENDAS REUNIDAS AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., esta Câmara, em sessão de 20/01/83, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.019, acostado aos autos (fls. ).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

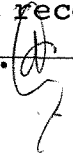

Como vimos pelo relato, a parcela de lucro disfarçadamente distribuída, ora submetida à tributação, decorre, exclusivamente, do apurado na ação fiscal levada a efeito na empresa FAZENDAS REUNIDAS, AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

A incidência do tributo aqui exigido sobre os lucros ou dividendos distribuídos disfarçadamente está expressamente prevista no art. 34, alínea "J", do Regulamento de regência, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Como matéria de direito que pudesse reduzir a exigência da pessoa física, invoca-se o estabelecido no art. 27 da Lei nº 4.154/62, o qual não permite que o montante do imposto e adicionais lançados em nome das pessoas físicas seja superior a 2/3 (dois terços) da renda líquida declarada.

Embora tal comando pareça ter fim programático e deva por isso ser dirigido ao legislador, apesar de ter sido ele inserido em norma de hierarquia inferior; no caso, ele está sendo inteiramente respeitado, dado que, tratando-se de parcela submetida à incidência progressiva, e sendo prevista para última faixa a alíquota máxima de 50%, o tributo devido e adicionais (no momento inexistentes na incidência da pessoa física), pela legislação em vigor, não atinge os referidos 2/3 (dois terços).

Compare-se a renda líquida tributável do exercício e o imposto original, exigido nos autos. A atualização monetária, de corrente do pagamento, alguns anos após a época em que deveria ter sido efetuado, e a penalidade aplicável, pelo descumprimento da norma que impunha o recolhimento do tributo, não se inserem no conceito de adicionais.



No que concerne à existência da distribuição disfarçada de lucros, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.019, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho, cristalizada na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81, onde se consignou:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

  
AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 9 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.432-A

Recurso nº - 82.407 - IRPJ - EXS.DE 1977 a 1979

Recorrente - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL - Serviços de Assitência Técnica pagos por sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto, são indedutíveis do lucro, como custo ou despesa operacional, seja diretamente, quando a contrapartida do lançamento contábil da remessa recaia em conta de apuração de resultado, seja indiretamente através da depreciação, quando a remessa for capitalizada para futuras depreciações. A depreciação de tais parcelas não enseja a cobrança do Imposto de Renda prevista no artigo 227, do Decreto 76.186/75, tampouco integrará os cálculos para aferição do limite trienal, a que se refere o art. 348 do mesmo regulamento, visto que, se vantagem houve para empresa localizada no exterior, susceptível de ser apreciada como lucro sob qualquer pretexto, esta ocorreu por ocasião do efetivo crédito da parcela capitalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto de 5% sobre o lucro distribuído calculado sobre as quantias de Cr\$663.999,86 e Cr\$ 868.843,83, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.017/79

RECURSO Nº: - 82.407

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.432 -A

RECORRENTE Nº: RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., com sede em Valinhos-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977, 1978 e 1979, acrescido de encargos le gais.

Consoante Auto de Infração de fls. 75, a citada em presa creditou a Westvaco Corporation, em 23/07/75, sua sócia majoritária, participando em 99,99% de seu capital social, a importância de Cr\$2.489.999,50, retendo na fonte, a título de antecipação do imposto, a importância de Cr\$829.999,82 (lançamentos no livro Diário nº 16, às fls. 882/883), em pagamento de assistência técnica pela implantação da Fábrica Três Barras (filial). Esses valores foram i mobilizados e a partir de 01/11/75 foram depreciados a taxa de 20% ao ano, como demonstrado às fls. 72, reduzindo, em consequência, o lucro tributável, contrariando desta forma o disposto no art. 178, § 2º, letra "b", do Dec. 76.186/75, a saber:

Exercício de 1977, período-base 01/11/75 a 31/10/76....	663.999,86
<del>Exercício de 1978, período-base 01/11/76 a 31/10/77....</del>	<del>868.843,83</del>
Exercício de 1979, período-base 01/11/77 a 31/10/78....	1.136.435,77

Sobre as parcelas de Cr\$663.999,86 e Cr\$868.843,83

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/053.017/79  
Acórdão nº 101-74.432-A

dos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente, exige-se, também, a tributação de 5% prevista no art. 227, do Dec. 76.186/75.

O lançamento foi impugnado às fls. 78/95 e 160, tendo o contribuinte argüido a preliminar de nulidade da autuação pelo fato de não estar capitulado no auto a tributação de 5% a título de lucro distribuído e no mérito alega, resumidamente:

- que a proibição legal contida no art. 178, § 2º, letra "b" do Decreto 86.186/75 refere-se, especificamente, à dedução como despesa operacional, o que não ocorreu "in caso", uma vez que os referidos encargos foram ativados e posteriormente depreciados como custos e não como despesas operacionais;
- que há distinção entre custos e despesas operacionais e o dispositivo invocado atinge única e exclusivamente as despesas e não os custos, por ser norma excepcional e, portanto, de interpretação literal;
- que adotou esse procedimento por orientação do próprio fisco, consubstanciada no Parecer Normativo CST 1.184/74, que não fez nenhuma restrição quanto à depreciação;
- que não se trata de pagamentos por assistência técnica, mas sim por prestação de serviços, nos termos do Ato Normativo nº 15/75, do INPI, e Instrução Normativa SRF 5/74, sendo a forma de pagamento o reembolso de despesas e não "royalties";
- que a Portaria MF 184/66, que vigeu durante o período da prestação dos serviços, permitia a depreciação do preço dos mesmos, que seria considerados investimentos;
- que improcede a tributação de 5% a título de lucros

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/053.017/79  
 Acórdão nº 101-74.432-A

distribuídos, face à inexistência de despesa e do custo indedutíveis e pela falta de expressa previsão legal para o tipo de incidência.

Assim se manifesta a autoridade a quo, às fls. 165/  
 /170, ao manter a tributação sobre a parcela:

Com vistas à preliminar argüida, verifica-se que a falha contida no auto de infração de fls. 75 foi sanada pelo termo de retificação e ratificação de fls. 158, sendo, inclusive, reaberto prazo para que a impugnação fosse aditada, o que foi feito à fls. 160.

No tocante ao mérito, com relação às depreciações feitas sobre dispêndios pagos à Westvaco Co. (Cr\$663.999,86, no exercício de 1977; Cr\$868.843,83, no exercício de 1978; e Cr\$1.136.435,77, no exercício de 1979), com sede no exterior, que detém 99,99% do capital social do contribuinte, a impugnação está construída no sentido de demonstrar o seguinte: que a restrição constante do art. 178, § 2º, "b", do RIR, não atinge o custo, mas simplesmente as despesas operacionais; que não se trata de assistência técnica e sim prestação de serviços; e que a remuneração não se deu através de "royalties".

Com referência à primeira alegação, o art. 178, § 2º, mencionado, utiliza o termo despesa como gênero do qual são espécies os custos e as despesas operacionais, portanto, em que pese a argumentação desenvolvida, não se deve perder de vista que a valoração da lei não pode ser acomodada ou modulada com critérios subjetivos que a afastem de seu sentido jurídico.

Ainda, o fato de ativar essas despesas, para depreciá-las posteriormente, em nada altera a situação, considerando o art. 196, § 5º, do RIR, que diz: "somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Regulamento".

Com relação à segunda alegação, temos que ter em conta o art. 109 do CTN, que assim preceitua sobre a interpretação da legislação tributária: "os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários" (grifo nosso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/053.017/79

Acórdão nº 101-74.432-A

Analisando-se os contratos, objetos deste litígio, verifica-se que têm por núcleo a transferência de tecnologia, por conseguinte, dão nome que quiser a contribuinte a essas avenças, que não descharacterizará, do ponto de vista fiscal, a existência da assistência técnica, sujeita às restrições já mencionadas.

Relativamente à terceira alegação, o fato da remuneração não ser feita a título de "royalties" também em nada altera, visto a abrangência dada pelo citado art. 178 nesse tópico.

Não sendo dedutível a depreciação sobre a remuneração creditada pela contribuinte à sua controladora, como já ficou demonstrado, conseqüentemente será considerada como lucros distribuídos, sujeita ao imposto de 5% previsto no art. 227 do RIR, nos exercícios de 1977 e 1978, de acordo com a inteligência do Parecer Normativo CST nº 75/76.

Segue-se às fls. 177/193 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como medida preliminar, a recorrente solicita a juntada do Processo nº 0830/053.018/79 ao presente, de modo a evitar sejam proferidas decisões conflitantes no julgamento de ambos.

O Processo Fiscal acima referido envolve a cobrança do Imposto de Renda na Fonte por lançamento reflexo, sob a fundamentação de que, sendo indedutíveis as depreciações calculadas sobre as parcelas atribuídas à Westvaco Corporation a título de Assistência Técnica, teriam elas a natureza de "lucros ou dividendos remetidos ao exterior", para efeito do cálculo do limite trienal previsto no artigo 343, do Decreto 76.186/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-74.432-A

Processo nº 0830/053.017/79

Trata-se, como se vê, de processo lavrado por decor<sub>u</sub>rência e, por lógica processual, sua sorte estará sempre na depedênc<sub>u</sub>cia do resultado do julgamento final do Processo matriz, o que afasta, de plano, a hipótese ag<sub>u</sub>ida pelo contribuinte.

No tocante ao mérito, alega inicialmente a recorren<sub>u</sub>te que os fatos descritos no Auto de Infração de fls. 75 não se en<sub>u</sub>quadram na hipótese contida no Artigo 178, § 2º, letra "b", do Decre<sub>u</sub>to 76.186/75, vêz que as parcelas nele arroladas foram deduzidas na apuração de seu resultado como custos e não como despesas operacio<sub>u</sub>nais.

Cabe ressaltar, entretanto, que a expressão "des<sub>u</sub>pesas operacionais", que serve ao caput do Artigo 178 do RIR/75 pa<sub>u</sub>ra estabelecer o gênero do desembolso que disciplina, é utilizado no texto no seu sentido lato. É gênero e não espécie.

Claramente se observa que a diferença entre o que seja "custo" e o que pode ser classificado como "despesa" restringe<sub>u</sub>-se ao momento em que podem ou devem influir na apuração de resulta<sub>u</sub>dos da empresa: os custos, inicialmente, representam aplicação de ca<sub>u</sub>pital financeiro em bens do ativo (imobilizáveis ou de produção) ficando a eles integrados até a sua alienação, quando então passará a influir nos resultados; enquanto as despesas operacionais represen<sub>u</sub>tam, de imediato, redução do patrimônio líquido da empresa.

A alegação do contribuinte, sob esse aspecto, não compromete o exame da matéria, visto que, o que se discute nos autos é a dedutibilidade das parcelas e não o momento em que poderiam ser deduzidas.

Dispõe o artigo 178, do Decreto 76.186/75:

"Art. 178 - As importâncias pagas a pessoa jurídi<sub>u</sub>cas ou físicas domiciliadas no exterior, a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/053.017/79  
Acórdão nº 101-74.432 -A

seguintes requisitos (Lei nº 4.506/64, art. 52):

.....  
2 - Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506/64, art. 52, § único):

.....  
b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto. (grifou-se).

Excepciona a regra da dedutibilidade, portanto, as importâncias pagas ou creditadas pelas sociedades com sede no Brasil às pessoas domiciliadas no exterior que mantenham o controle de seu capital com direito a voto. No presente caso, a RIGESA, com sede no Brasil, creditando à WESTVACO, sua controladora, com sede no exterior.

Na oportunidade dos créditos efetuados na conta da empresa WESTVACO, em 23.07.75, a conta de resultados não foi afetada, fato ocorrido somente mais tarde, de forma indireta, através da depreciação permitida em lei.

O Parecer Normativo CST nº 1.184/74 que orientou o contribuinte sobre a capitalização das parcelas, realmente, silenciou quando à faculdade e à forma de se promover a depreciação ou amortização dos gastos então capitalizados, mas isso, evidentemente, não foi o ângulo enfocado ao ser examinada a matéria pela Coordenação do Sistema de Tributação, que ensejou a edição do referido parecer.

Alega, também, o contribuinte, que a proibição legal atinge tão somente as importâncias pagas ou creditadas a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, e, no presente caso, embora a matéria tenha sido tratada como tal, os dois contratos celebrados com a Westvaco envolviam outros tipos de serviços não abrangidos pelo dispositivo legal, como a prestação de serviços técnicos especializados ou compra e venda, pura e simples, de um projeto de instalação e início de operações de fábrica, especifica-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/053.017/79  
Acórdão nº 101-74.432-A

cando-os às fls. 185/186.

As provas dos autos, entretanto, são de modo a contrariar essa afirmativa, pois toda documentação relativa aos dois contratos assinados com a Westvaco nos dão conta tratar-se realmente de "Assistência Técnica":

1º Contrato, de US\$ 316.527,00

Contabilização: fls. 51, 52 e 53 - "Serviços de engenharia e consultoria desenvolvidos e/ou executados nos Estados Unidos da América."

Registro Banco Central: - 89/2578, às fls. 49 - Prestação de serviços técnicos especializados na coordenação, supervisão e administração do projeto da empresa nacional concernente à sua fábrica em Três Barras (SC)".

Registro no INPI: 1844/74 - fls. 38 - "Assistência Técnica - Assessoria e Consultoria."

2º Contrato, de US\$ 91.837,00

Contabilização: fls. "Valor dos serviços de assistência técnica de engenharia prestados no Brasil, durante o Start-Up da fábrica em Três Barras ...."

Registro Banco Central: 20.456/74

Registro no INPI: 1821/74 - Assistência Técnica - fornecimento de processos ou fórmulas de produção - fls. 29.

Por outro lado, intempestiva se me afigura agora a análise da natureza dos serviços prestados no exterior, com base no Ato Normativo nº 15/75, do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ou Instrução Normativa nº 005/74, uma vez que, como já dissemos, os contratos acostados aos autos se referem especificamente a "Assistência Técnica", e, como tal, registrados nos órgãos encarregados de seu controle.

De resto, nenhum sentido prático nos traz o exame da Portaria Ministerial nº 184/66, invocada pela recorrente, bem co

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/053.017/79

Acórdão nº 101-74.432-A

mo o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes trazido à colação, por estar revogada a primeira e não se relacionar especificamente com a matéria em discussão o segundo.

No que diz respeito à tributação prevista no artigo 227, do Decreto nº 76.186/75, entendo não ser devido o imposto nesta ocasião.

Com efeito, dispõe o citado dispositivo:

"Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea "b" do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293 (Lei nº 4.506/64, art. 38, Decreto-lei nº 94/66, art. 11, e Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º, § único).

Explicitando o dispositivo legal acima transcrito, o Parecer Normativo CST nº 75/76 esclarece que os "royalties" e a assistência técnica PAGOS pela sociedade com sede no Brasil a pessoado miciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente o controle de seu capital com direito a voto, serão considerados LUCROS DISTRIBUÍDOS.

É bom lembrar que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Portanto, segundo a lei, para que esteja configurada a distribuição de lucro, sujeito ao tributo, indispensável se torna que:

1º) exista lucro propriamente dito, configurado, que seja, sob qualquer hipótese;

2º) esteja ele a disposição de seu titular, o que se dá através da distribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/053.017/79  
Acórdão nº 101-74.432-A

Logicamente, esses fenômenos deverão acontecer cumulativamente para que ocorra a hipótese de incidência, ou seja, a falta de um deles impede que o fato erigido em lei ocorra concretamente.

No presente caso, o valor capitalizado e posteriormente consumido pela depreciação não representou, quando de sua contabilização como despesa ou custo, disponibilidade econômica ou jurídica para a empresa situada no exterior, de modo pudesse ela dispor, sob qualquer forma, das parcelas anuais de depreciação, ou daquilo que foi depreciado.

Se houve vantagem em favor da empresa estrangeira, susceptível de ser apreciada como lucro sujeito a incidência do imposto prevista no artigo 227, do Decreto 76.186/75, esta ocorreu por ocasião da efetiva remessa, no ano de 1975, hipótese não discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o imposto de 5% sobre o lucro distribuído calculado sobre as quantias de Cr\$ 663.999,86 e Cr\$868.843,83, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.



RAUL PIMENTEL

RELATOR